



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - COORD. DE ADMINISTRAÇÃO
CGC 01.830.793/0001-39

Supra

LEI Nº 1.947

De 04 de Dezembro de 2.000

IMPAR
Confere com o original
Araguaína, 12/05/13
Nome: *Carla de Oliveira*
Cargo: *an. especialista*
Matrícula: *005109*

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO
REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
ARAGUAÍNA (TO) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO
TOCANTINS, APROVA, e Eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte
Lei:

Art. 1º. A Lei nº 1.808, de 30 de abril de 1998, passa a vigorar com
as seguintes alterações:

“Art. 1º. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município
de Araguaína, organizado na forma desta Lei, tem por finalidade assegurar, mediante
contribuição dos seus beneficiários, os meios de subsistência nos eventos de
incapacidade, velhice, inatividade e falecimento, ficando, para tanto, criado o IMPAR -
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína (TO).

§ 1º A política da seguridade social, mediante contribuição, tem por objetivo
principal proporcionar aos segurados e aos seus dependentes, os benefícios decorrentes
do programa de previdência, consistindo:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio doença;
- c) salário família;
- d) salário maternidade.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

§ 2º Além das prestações referidas no § 1º deste artigo, poderão ser instituídas por
lei, novas modalidades de benefícios, através da contribuição específica, devendo ser
regulamentado o benefício que porventura venha ser instituído de acordo com a
Legislação Federal em vigor, e Lei específica no caso da assistência à saúde.

§ 3º...

§ 4º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de
Araguaína, de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, por seus Poderes, pelas
suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e pelos seus segurados
ativos, inativos e pensionistas, nos termos desta Lei.

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - COORD. DE ADMINISTRAÇÃO

C'GC' 01.830.793 0001-39

IMPAR

Confere com o original
Araguaína, 12/05/13

Nome: Carmen de Souza

Cargo: an. especial 2

Matrícula: 005109

- § 5º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araguaína, rege-se pelos seguintes princípios:
- I- universalidade de participação dos planos Previdenciários;
 - II- irredutibilidade do valor dos benefícios;
 - III- veda a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
 - IV- custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados ativos, inativos e pensionistas;
 - V- subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;
 - VI- valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no Estado do Tocantins;
 - VII- previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

Art. 3º. São filiados obrigatórios ao regime de seguridade instituído por esta Lei, os servidores públicos municipais, dos Poderes Executivo e Legislativo, titulares de cargos de provimento efetivo, da Administração direta, autárquica e fundacional, os inativos e pensionistas.

Art. 5º. A inscrição de segurado junto ao Regime de Previdência Social de que trata esta Lei decorre automaticamente do ingresso do servidor no serviço público do Município de Araguaína.

§ 1º Os servidores municipais elencados no art. 3º que estejam em exercício de cargo público no início da vigência desta Lei e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos terão, automaticamente, suas inscrições procedidas.

§ 2º O segurado que deixar de contribuir para este regime de previdência por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou 6 (seis) meses alternadamente, terá seus direitos de segurado suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

§ 3º Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Araguaína.

SEÇÃO IV DOS DEPENDENTES, DE SUA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 6º. Consideram-se beneficiários do Regime de Previdência Social de que trata esta Lei, na condição de dependente do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira e o companheiro;
- II - o filho não emancipado, qualquer que seja a forma de filiação, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido;
- III - os pais.

§ 1º A existência de dependentes elencados nos incisos I e II deste artigo, exclui, automaticamente, o direito dos dependentes do inciso III;



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - COORD. DE ADMINISTRAÇÃO
CGC 01.830.793/0001-39

IMPAR
Confere com o original
Araguaína, 12/05/13
Nome: Carla Dantas
Cargo: Ass. Especial I
Matrícula: 005109

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso II, mediante declaração do segurado, desde que não tenha qualquer vinculação previdenciária, quer como segurado, quer como beneficiário dos pais ou de outrem:

- a) o enteado;
- b) o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda;
- c) o menor que esteja sob a sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 4º União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º A dependência econômica das pessoas elencadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos no inciso III.

§ 6º Incumbe ao segurado a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei, simultaneamente a seu ingresso no serviço público municipal.

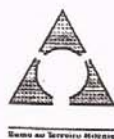
Art. 7º. A perda da condição de dependente ocorrerá:

- I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;
- II - para o (a) companheiro (a), quando revogada sua indicação pelo segurado ou pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos, mediante decisão judicial;
- III - para o separado judicialmente ou divorciado, com percepção de alimentos;
- IV - para o filho não inválido, com a emancipação ou com atingimento de 21 (vinte e um) anos;
- V - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar tal situação;
- VI - para o inválido, com a cessação da invalidez;
- VII - para os dependentes em geral, pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.
- VIII - passe a exercer atividade remunerada.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO E DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE SERVIÇO

Art. 7º-A. Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive, as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

- I- as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal;
- II- ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III- a indenização de transporte;
- IV- o salário-família.



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - COORD. DE ADMINISTRAÇÃO
C/GC 01.830.793.0001-39

IMPAR
Confere com o original
Araguaína, 17/05/13

Nome: Edna de Jesus
Cargo: an expediente
Matrícula: 205109

Parágrafo Único - Na hipótese de licenças ou de ausências que importem em redução da remuneração do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificassem as licenças ou ausências na forma do disposto neste artigo.

Art. 7º-B. É garantido ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição na atividade privada, bem como a decorrente de vinculação ao serviço público, hipótese em que os regimes de previdência se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme legislação vigente.

§ 2º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado como de serviço efetivo para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 7º-C. O benefício resultante de contagem do tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo Regime Previdenciário responsável pela concessão e pagamento do benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 7º-D. Na hipótese de acúmulo de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitido a contagem do tempo anterior a que se refere o artigo 15 desta Lei, para mais de um benefício.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÃO

Art. 8º. O Regime de Previdência Social de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:

I- Quanto ao segurado

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- c) aposentadoria voluntária por implemento de idade;
- d) aposentadoria compulsória por implemento de idade;
- e) auxílio doença;
- f) salário família;
- g) salário maternidade.

II- Quanto ao dependente

- a) pensão por morte do segurado;
- b) auxílio-reclusão.



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COORD. DE ADMINISTRAÇÃO
C/GC 01.830.793 0001-39

IMPAR

Confere com o original
Araguaína, 12/05/13

Nome: Caro Quaresma

Cargo: an. especial I

Matrícula: 005109

§ 1º Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos nesta Lei, observadas, no que couber, às normas previstas na Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araguaína e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O recebimento indevido de benefícios havido por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução do valor auferido, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 10...

Parágrafo Único - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 11..:

I. por invalidez permanente, sendo os proventos integrais ao tempo de contribuição quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II. compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III. voluntária, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º O provento de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, será calculado com base na remuneração prevista no art. 41 desta Lei.

§ 2º...

§ 3º...

§ 4º O cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do segurado na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher.

§ 5º O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso III deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - COORD. DE ADMINISTRAÇÃO

C/GC 01.830.793 0001-39

IMPAR

Confere com o original
Araguaína, 17/05/13

Nome: Emo de Paula

Cargo: Assessor Especial 2

Matrícula: 005169

§ 6º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", deste artigo, para o professor, servidor público, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 7º Considera-se para efeito do parágrafo anterior, como tempo de efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

§ 8º É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos por esta Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei complementar.

§ 9º Na hipótese do inciso I deste artigo, o servidor será submetido a junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da Lei.

Art. 11-A. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato do Executivo Municipal, a competência autárquica, fundacional e do Legislativo, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 12. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º Compete ao IMPAR a concessão das aposentadorias de que trata este artigo, ressalvada a competência da administração direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo, no tocante à responsabilidade pela publicação do ato de desligamento.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado por invalidez.

§ 4º O lapso compreendido entre a data de término da licença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 13. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado inválido por laudo emitido por junta médica indicada pelo IMPAR, e será mantida enquanto o segurado permanecer nas condições do artigo anterior, ficando obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames médicos-periciais, a cargo da junta oficial ou oficializada, quando solicitada pelo IMPAR.

Parágrafo Único - Verificada a recuperação total da capacidade de trabalho do segurado aposentado por invalidez, o benefício cessa imediatamente, sendo que, em caso de recuperação parcial da capacidade laborativa, será o mesmo readaptado em função compatível.

Art. 15. Não será computado, para efeito do disposto nesta Seção, o tempo de serviço correspondente à filiação obrigatória a este Município, que já tenha sido aproveitado para concessão de aposentadoria por outro Sistema Previdenciário,



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - ~~Ordem de~~ ADMINISTRAÇÃO
CGC 01.830.793-0001-39

IMPAR
Confere com o original
Araguaína, 17/05/13
Nome: Geno Desaipe
Cargo: Geno 005109

iniciando-se o prazo de contagem para os fins de aposentadoria, na data do ingresso em cargo efetivo vinculado à administração direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 15-A O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de trinta dias consecutivos, em gozo de licença para tratamento de saúde.

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao IMPAR, já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

§ 2º O auxílio-doença será devido ao segurado a partir do Trigesimo Primeiro dia do afastamento da atividade.

§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empregadora pagar ao segurado a sua remuneração, a título de licença para tratamento de saúde.

§ 4º Enquanto o segurado estiver percebendo auxílio-doença, o IMPAR ficará responsável pela retenção da respectiva contribuição, permanecendo a empregadora obrigada a recolher a parte que lhe compete.

§ 5º Nas licenças para tratamento de saúde de que trata o caput, o órgão empregador deverá encaminhar o segurado ao IMPAR, até, no máximo, no trigesimo dia da licença que, após perícia médica efetuada pelo Instituto, determinará a concessão do auxílio doença, se entender necessário e pelo prazo recomendado. O IMPAR só poderá começar a pagar o auxílio doença a partir da conclusão da perícia médica realizada por perito do próprio instituto, desde conclua pela permanência do afastamento do servidor.

§ 6º O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a remuneração do segurado, acrescido das vantagens pessoais permanentes.

§ 7º O segurado em gozo do auxílio-doença, insuscetível de recuperação para as atividades de seu cargo, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para outra atividade.

§ 8º Reabilitado para o exercício de atividade diversa, o segurado poderá ser readaptado em outra função, desde que a atividade deste seja compatível com as atribuições próprias de seu cargo; se não recuperado, após vinte e quatro meses em gozo do auxílio-doença, será aposentado por invalidez.

§ 9º O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empregadora como licenciamento para tratamento de saúde.

§ 10º Caso o órgão empregador encaminhe o segurado ao IMPAR após a data estipulada no parágrafo 5º do Art. 15-A, ficará a mesma, responsável pelo pagamento ao segurado dos dias anteriores à perícia médica realizada pelo Instituto.

§ 11º O órgão empregador que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

(Handwritten signature)



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COORD. DE ADMINISTRAÇÃO
CGC 01.830.793-0001-39

IMPAR
Confere com o original
Araguaína, 17/05/13
Nome: Ermo de Jesus
Cargo: Despachante Especial J
Matrícula: 005109

SEÇÃO IV DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art.15-B. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado cujo vencimento padrão seja igual ou inferior ao limite estabelecido em Lei Federal, na proporção dos respectivos números de filhos ou equiparados nos termos do § 3º do art. 5º desta Lei.

§ 1º O salário-família será pago integralmente ao segurado pela empregadora, em folha de pagamento, independente do número de dias trabalhado no mês, e mesmo que, em razão de pena de suspensão, ou por qualquer outro motivo, deixar de perceber seus vencimentos.

§ 2º As cotas de salário-família pagas pela empregadora, serão deduzidas quando do repasse das contribuições previdenciárias do IMPAR.

§ 3º O valor da cota salário-família, por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, corresponde aos cálculos estabelecidos na legislação federal pertinente em vigor.

§ 4º O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado.

§ 5º A invalidez de filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deverá ser verificada em exame-médico pericial a cargo da Junta Médica do IMPAR.

§ 6º Quando o pai e a mãe são segurados empregados, ambos têm direito ao salário-família.

§ 7º O órgão empregador deverá conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização do IMPAR.

§ 8º O salário-família correspondente ao mês de afastamento do trabalho será pago integralmente pelo órgão empregador, e o do mês da cessação de benefício pelo Instituto.

§ 9º Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

§ 10º Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar ao órgão empregador ou ao Instituto qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e trabalhistas.

SEÇÃO V DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 15-C. O salário maternidade é devido à Segurada durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e dois dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COORD. DE ADMINISTRAÇÃO
CGC 01.830.793 0001-39

IMPAR

Confere com o original

Araguaína, 17/09/13

Nome: Edna de Souza

Cargo: adm. especial 3

Matrícula: 005109

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico fornecido pelo IMPAR.

§ 2º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos centos e vinte dias previstos neste artigo.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo IMPAR, a segurada terá direito ao salário maternidade, correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário maternidade da segurada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empregadora, efetivando-se a dedução quando do recolhimento, ao Regime de Previdência do IMPAR, das contribuições sobre a folha de pagamento, devendo aplicar à renda mensal do benefício o desconto da contribuição previdenciária.

§ 5º O início do afastamento da segurada será determinado com base no atestado médico fornecido pelo IMPAR.

§ 6º Em caso de cargos concomitantes, constitucionalmente acumuláveis, a segurada fará jus ao salário maternidade relativo a cada cargo que exercer.

§ 7º O salário maternidade não pode ser acumulado com nenhum outro benefício por incapacidade.

§ 8º Em caso de ocorrência de incapacidade no período de pagamento do salário maternidade, o direito ao benefício por incapacidade será suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

§ 9º O órgão empregador deve conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização do Instituto, (IMPAR).

§ 10º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela perícia médica do IMPAR.

§ 11º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se refere a gravidez, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 12º No caso de empregos concomitantes permitidos por Lei, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego, obedecida a respectiva fonte de custeio.

§ 13º Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada empregada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 14º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 15º A segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade.

§ 16º O salário-maternidade só poderá ser pago após a gestante passar por perícia médica do IMPAR, obedecidos os respectivos prazos da Lei pertinente.

SEÇÃO VI DA PENSÃO POR MORTE

Art. 26. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, a partir da data do óbito, de valor correspondente ao do provento do servidor falecido ou ao



MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - COORD. DE ADMINISTRAÇÃO

CGC 01.830.793/0001-39

IMPAR

Confere com o original

Araguaína, 17/05/13

Nome: Cenara de Oliveira

Cargo: Ass. Especial

Matrícula: 6005109

valor do provento a que teria direito o servidor em atividade, na data de seu falecimento, calculado com base na remuneração prevista no art. 41 desta Lei.

Art. 27. Observado o disposto no art. 7º, as pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverter com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

Art. 28. Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Parágrafo Único - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 29. A pensão poderá requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou de redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 30. Não faz jus a pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 30-A. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I. - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II. - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III. - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, mediante sentença judicial transitada em julgado que reconhecer a morte presumida, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 30-B. A pensão provisória por ausência ou morte presumida será devida a partir:

- I. - da sentença transitada em julgado que reconhecer o estado de ausência ou morte presumida, retroagindo seus efeitos a partir da data do evento;
- II. - acidente ou catástrofe, mediante prova inequívoca do fato jurídico;
- III. - a partir da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente, ainda que em caráter provisório.

(Handwritten signature)



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COORD. DE ADMINISTRAÇÃO

CGC 01.830.793/0001-39

IMPAR

Confere com o original

Araguaína, 17/05/13

Nome: Carla Duarte

Cargo: ass. especial

Matrícula: 05109

Art. 30-C. Ressalvado o direito de opção, é vedada a participação cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO IX DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE E FATOR MODERADOR

Art. 33. A assistência à Saúde prestada pelo IMPAR aos seus segurados, será disciplinada em Lei específica, obedecendo os critérios fundamentais existentes na Constituição Federal e Legislação Federal em vigor, no que se refere ao fator moderador.

SEÇÃO XI DAS PRESTAÇÕES MENSAIS

Art. 34-A. Os benefícios devidos serão pagos diretamente ao titular, pensionista ou dependente, ressalvado os casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

Art. 34-B. O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 34-C. O valor não recebido em vida pelo beneficiário será pago a seus dependentes habilitados na forma do art. 6º desta Lei, ou, na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento, com a prova do óbito.

§ 1º Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecidos em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou seção, ou a contribuição de qualquer ônus sobre ele, bem como outorga de poderes e irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

§ 2º Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvadas os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

§ 3º O Tesouro Municipal assumirá os encargos totais até sua extinção dos benefícios de aposentadoria e pensões aos respectivos dependentes concedidos em data anterior à instituição do regime de previdência municipal.

§ 4º Lei específica disporá sobre o regime de previdência complementar para os servidores públicos municipais, observado o contido nos §§ 14, 15 16 dor art. 40 no art. 202 da Constituição Federal e legislação infraconstitucional correlata.

SEÇÃO XII DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art 34-D. A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados, e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - COORD. DE ADMINISTRAÇÃO

CGC 01.830.793 0001-39

IMPAR

Confere com o original
Araguaína, 17/05/13

Nome: Ermo de Almeida

Cargo: an. especial

Matrícula: 005109

Parágrafo Único - Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor devido no mês de dezembro, ou na data do cancelamento do benefício, por mês de vigências do benefício no ano correspondente, considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 35. Fica criado o Fundo de Previdência e o Fundo de Assistência à Saúde, com destinação específica, respectivamente ao plano de benefícios previdenciários e aos de serviços e prestação assistencial, sendo este na forma da Lei.

Parágrafo Único - Os Fundos de Previdência e o Fundo de Assistência à Saúde, integrantes do patrimônio do IMPAR, são dotados de identidades contábeis distintas, conforme estabelecido no **caput** deste artigo, sendo-lhes destinados recursos respectivos, vedado qualquer espécie de solidariedade, subsidiariedade ou supletividade entre eles.

Art. 35-A. Os Fundos de que trata o **caput** do artigo anterior, serão constituídos:

- I - pelas contribuições mensais do Município, dos órgãos dos poderes Legislativo e Executivo, bem como de suas autarquias e fundações públicas;
- II - pelas contribuições mensais dos servidores públicos municipais ativos, inativos e dos respectivos pensionistas;
- III - pelas doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias com destinação específica a cada um dos Fundos;
- IV - pelos créditos decorrentes de compensação financeira advinda de sistemas de previdência, destinados ao fundo de natureza previdenciária;
- V - pelo resultado das aplicações financeiras e investimentos realizados com os respectivos recursos;
- VI - pelo rendimento do patrimônio de cada um dos fundos;
- VII - pela alienação de bens integrantes de cada fundo, com autorização do Conselho Deliberativo;
- VIII - mediante recursos eventuais que forem destinados e incorporados a cada um dos fundos.

Art. 37. Compete ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR - através de contas específicas, administrar os respectivos fundos.

Art. 38. O Regime da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araguaína, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão na forma desta Lei e Legislação Constitucional e Infraconstitucional que vierem e ser editadas.

§ 1º O custeio do sistema previdenciário será constituído pelas seguintes fontes de receitas:

- I - contribuição de servidores ativos, inativos e pensionistas, no percentual de 8% da respectiva remuneração.



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - COORD. DE ADMINISTRAÇÃO
CGC 01.830.793.0001-39

IMPAR
Confere com o original
Araguaína, 17/05/13
Nome: Leandro de Souza
Cargo: Ass. Especial F
Matrícula: 005109

II - contribuição mensal da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo Municipal, no percentual inicial de 8% da folha dos ativos, inativos e pensionistas, acrescido de 1% ao ano, até atingir 16%, em 2008, permanecendo constante a partir desta data.

§ 2º Poderão constituir fonte de custeio subsidiária as receitas oriundas de:

- I - juros, cotas, taxas de correção provenientes do investimento de reservas do Fundo;
- II - de serviços assistências;
- III - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos itens precedentes;
- IV - rendas patrimoniais, extraordinárias, eventuais ou resultantes de Fundos;
- V - reversão de quaisquer importâncias, inclusive em virtude de prescrição;
- VI - outras receitas.

§ 3º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no Regime de Previdência, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada, na forma da Lei Orçamentária Anual.

§ 4º Caso sejam necessários aportes adicionais, assim como as transferências referentes a amortização de eventuais déficits verificados no Regime de Previdência Municipal, não serão computados para efeito da limitação a contribuição prevista no § 1º, inciso I, deste artigo.

§ 5º O déficit atuarial apurado poderá ser amortizado em até 35 (trinta e cinco) anos, cujo saldo remanescente será atualizado pela variação do IGP-DI, verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescido da taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 6º A contribuição dos órgãos empregadores do Município, da administração Direta, Autárquicas e Fundações Públicas é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 38-A. O IMPAR realizará estudos atuariais periódicos, de forma a zelar pelo equilíbrio atuarial do Regime de Previdência Social, bem como seus reflexos nos exercícios vindouros.

Art. 40. O IMPAR deverá proceder levantamento técnico atuarial, objetivando determinar as reservas técnicas para capitalização do Fundo de Previdência, anualmente, conforme determina a Legislação Federal em vigor.

Art. 41...

- I - no caso de segurado ativo, a remuneração, assim compreendendo o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentemente estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho ou outra paga sob o mesmo fundamento;
- II - o provento, no caso de segurado inativo;
- III - o valor bruto da pensão, no caso de pensionista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - COORD. DE ADMINISTRAÇÃO

CGC 01.830.793-0001-39

IMPAR

Confere com o original
Araguaína, 17/05/13

Nome: Leandro de Souza

Cargo: Assessor Especial

Matrícula: 005109

§ 1º Não se inclui no salário de contribuição:

- I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte
- IV - a gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio ou vale transporte;
- VII - o salário-família.

§ 3º Na hipótese de licenças ou de ausências que importem em redução da remuneração do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

Art. 42. A contribuição a que se refere o inciso I do § 1º do art. 38, será descontado **ex. officio** pelos órgãos encarregados do pagamento dos servidores.

Parágrafo Único...

Art. 43. O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos, I e II do § 1º do art. 38 será efetuado pelos responsáveis pelo pagamento de pessoal dos respectivos poderes, órgãos autônomos, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, em conta bancária, a crédito do Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do Município de Araguaína - IMPAR, até o segundo dia útil subsequente ao mês de competência.

§ 1º...

§ 2º O não recolhimento das contribuições devida ao IMPAR no prazo definido no caput deste artigo, implicará em juros de mora de 0,33 (zero trinta e três centésimo por cento) por dia de atraso, acrescido de correção monetária e multa cominatória de 10% (dez por cento).

Art. 44. Fica criado o certificado de regularidade de Situação - CRS, que será expedido pelo diretor administrativo-financeiro do IMPAR e vistado pelo seu presidente.

CAPÍTULO IV DO FINANCIAMENTO E DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 51. As contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína-IMPAR serão contabilizadas separadamente, obedecendo Lei específica no tocante à assistência a saúde, devendo a contabilização observar o seguinte:

I-...

Art. 54. No orçamento anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR, as despesas líquidas de administração e a dos planos de previdência e assistência serão estabelecidas em percentuais relativos às



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - COORD. DE ADMINISTRAÇÃO
CGC 01.830.793/0001-39

IMPAR
Confere com o original
Araguaína, 17/05/13

Nome: Leandro de Souza
Cargo: Assessor Especial J
Matrícula: 005109

receitas aludidas nos incisos I e II do §1º do art. 38, através do plano atuarial, por resolução do Conselho Deliberativo.

Art. 54-A. O Plano de Custeio do Regime da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araguaína será financiado mediante recursos provenientes dos órgãos empregadores do Município, autarquias e fundações públicas e das contribuições sociais obrigatórias do servidor público ativo, inativo e dos pensionista, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo Único - As contribuições dos órgãos empregadores do Município, autarquias e fundações públicas, bem como a do pessoal ativo e inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para o pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei.

Art. 55. A organização do IMPAR compõe-se dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Conselho Fiscal;
- IV - Junta de Recursos.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 56. O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação e orientação superior do IMPAR, ao qual incumbe fixar as políticas e diretrizes de investimento a serem observadas, sendo composto de 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, ambos segurados, excetuando-se a suplência para a Presidência do Conselho, sendo 3 (três) designados pelo Poder Executivo e 2 (dois) escolhidos pelas entidades representativas da categoria, dentre os segurados ativos e/ou inativos.

§ 1º...

§ 5º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Deliberativo, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

Art. 56-A. Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - estabelecer as políticas e diretrizes gerais de investimentos aplicáveis ao IMPAR;
- II - aprovar, com as alterações julgadas convenientes, a proposta orçamentária encaminhada pelo Diretor-Presidente;
- III - acompanhar a execução orçamentária e proceder a tomada de contas, através de relatórios, referentes aos atos de gestão da Diretoria Executiva;
- IV - autorizar a abertura de processos para aquisição, alienação de bens imóveis e constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos, bem como prestar quaisquer



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - COORD. DE ADMINISTRAÇÃO
CGC 01.830.793/0001-39

IMPAR

Confere com o original
Araguaína, 17/05/13

Nome: *CE. M. de S. S.*

Cargo: *Ass. Especial*

Matrícula: *005109*

outras garantias, observadas as normas legais pertinentes, vedada a oneração de bens em favor de terceiros;

V - aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

VI - representar ao Ministério Público, em caso de irregularidade administrativa no órgão, devidamente circunstanciada;

VII- autorizar, quando solicitado pelo Diretor-Presidente, a abertura de créditos adicionais, dentro das dotações globais aprovadas.

VIII - determinar a realização de inspeções e auditorias;

IX- autorizar a contratação de auditores independentes;

X - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado;

XI- estabelecer os valores mínimos em litígios, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador Geral do Município.

Art. 56-B. O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que seu Presidente o convocar, por iniciativa própria, por requerimento de 3 (três) ou mais de seus membros e pelo Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Deliberativo é de 5 (cinco) ou mais dos seus membros e a deliberação ocorrerá por maioria simples dos membros presentes e em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente do Conselho.

Art. 56-C. São atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

III - designar o seu substituto eventual;

IV - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

CAPÍTULO III DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 57. A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente e de um Diretor Financeiro, sendo ambos de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal, devendo a nomeação ser referendada pela Câmara Municipal.

§ 1º O mandato dos membros da Diretoria Executiva é de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, por igual período por uma só vez.

§ 2º Em caso de vacância do Diretor-Presidente, e do Diretor Financeiro, caberá ao Chefe do Executivo Municipal nomear o substituto, que também deverá ter sua nomeação referendada pela Câmara Municipal, para cumprimento do restante do mandato.

Art. 57-A. São atribuições do Diretor-Presidente:

I - representar o IMPAR em suas relações com terceiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - COORD. DE ADMINISTRAÇÃO
C/GC 01.830.793-0001-39

IMPAR
Confere com o original
Araguaína, 17/05/13
Nome: Geno de Oliveira
Cargo: Ass. Especial J
Matrícula: 005109

- II - convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;
- III - cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;
- IV - elaborar o orçamento anual e plurianual do IMPAR;
- V - constituir comissões;
- VI - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, mediante autorização do Conselho Deliberativo;
- VII - autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro, as aplicações e investimentos;
- VIII - praticar, conjuntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro os atos relativos à concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão;
- IX - submeter as contas anuais do IMPAR para deliberação do Conselho Deliberativo, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, de Auditoria Independente, quando for o caso;
- X - submeter ao Conselho Deliberativo, ao Conselho Fiscal e aos auditores independentes, os balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;
- XI - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IMPAR;
- XII - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do IMPAR.

Art. 57-B. Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete orientar e controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio, além das ações de gestão orçamentária, de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relacionados com a área contábil e às aplicações e investimentos, naquilo que couber, juntamente com o Diretor-Presidente.

Art. 58. A Diretoria Executiva terá os seguintes órgãos de apoio:

- I - um assessor jurídico;
- II - um médico perito;
- III - um dentista;
- IV - um digitador;
- V - um contador;
- VI - uma secretária executiva;
- VII - um Chefe de seção de pessoal e contribuições.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 60. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do IMPAR, sendo composto por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, ambos segurados, sendo 2 (dois) designados pelo Poder Executivo e 3 (três) escolhidos pelas entidades representativas, dentro os segurados ativos e/ou inativos.



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - COORD. DE ADMINISTRAÇÃO
CGC 01.830.793/0001-39

IMPAR

Confere com o original

Araguaína, 17/05/13

Nome: Edmo de Aguiar

Cargo: Ass. Especial

Matrícula: 005109

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, e permanecerão no exercício do cargo até a data da investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias corridos contados da data da designação.

§ 2º Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos eleito entre seus pares.

§ 3º No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.

§ 4º Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 5º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou o representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 7º O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de 5 (cinco) membros.

§ 8º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes e, em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente do Conselho.

§ 9º Os membros do Conselho Fiscal serão remunerados na proporção **10 (dez) UFIRs** por sessão realizada.

Art. 60-A. Compete ao Conselho Fiscal

- I - eleger seu presidente;
- II - examinar os balancetes e balanços do IMPAR, bem como as contas e os demais aspectos econômicos-financeiros;
- III - fiscalizar o cadastro de regularidade de situação junto ao Impar manifestando-se, expressamente, quanto a sua emissão;
- IV - elaborar e aprovar seu regimento interno;
- V - examinar livros e documentos apresentados pelo IMPAR;
- VI - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do IMPAR;
- VII - requerer à Diretoria Executiva, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
- VIII - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
- IX - emitir parecer sobre os negócios ou atividade do IMPAR;
- X - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor por parte do IMPAR;
- XI - recomendar a prática de medidas para sanar eventuais irregularidades encontradas, sem prejuízo de sua comunicação ao Ministério Público e Tribunal de Contas, quando for o caso;
- XII - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis ao trabalho de fiscalização, desde que com o amparo legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - COORD. DE ADMINISTRAÇÃO

CGC 01.830.793/0001-39

IMPAR

Confere com o original
Araguaína, 14/05/13

Nome: Emo Dessele

Cargo: Ass. Especial J

Matrícula: 005109

CAPÍTULO V DA JUNTA DE RECURSOS

Art. 61...

Art. 61-A. A Junta de Recursos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR será composta de 03(três) membros escolhidos dentre os segurados e/ou pensionistas e 03(três) suplentes, nomeados por Decreto do Executivo municipal, com o mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º A Junta de Recursos será presidida por pessoa eleita livremente dentre seus membros, cabendo-lhe dirigir os serviços administrativos do órgão.

§ 2º Os membros da Junta de Recursos serão remunerados na proporção de 10 (dez) UFIRs¹ por sessão realizada.

§ 3º As reuniões ordinárias serão realizadas sempre que houver recursos encaminhados para análise e julgamento, e as extraordinárias desde que haja convocação prévia efetuada pelo Presidente.

Art. 61-B. Cabe à Junta de Recursos julgar, em última instância, recursos dos segurados e pensionistas em decisões que lhe forem desfavoráveis prolatadas pelo presidente do IMPAR, além de emitir parecer a consultas formuladas pelo Conselho Deliberativo ou pela Diretoria Executiva.

Art. 62. Os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomado como base para a concessão do benefício ao respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

Art. 63. Além do disposto no Título 1, Capítulo III, Seção II, o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araguaína observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 63-A. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Art. 63-B. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as condições nela estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aqueles que até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Art. 63-C. A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de

¹ O administrador deverá confirmar a moeda de remuneração dos membros da Junta de Recursos.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - COORD. DE ADMINISTRAÇÃO

CGC 01.830.793/0001-39

IMPAR

Confere com o original

Araguaína, 17/09/03

Nome: Emo Ribeiro

Cargo: Assessor Especial

Matrícula: 005109

Previdência Social - RGPS, e o montante resultante da adição dos proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, não poderá exceder o valor máximo previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 63-D. É vedada a partir de 16 de dezembro de 1998:

- I. - a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta lei, com remuneração de cargo, emprego, ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na constituição federal os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre exoneração;
- II. - a percepção de mais de uma aposentadoria a conta do regime próprio de que trata esta lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na contribuição federal;
- III. - a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

Parágrafo Único - A vedação prevista no inciso I do **caput** deste artigo, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, segurados, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência que trata esta Lei, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 63-C desta Lei.

Art. 64. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista no art. 11 desta Lei, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados com base na remuneração prevista no artigo 41 desta lei, quando cumulativamente:

- I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:
 - a) trinta e cinco anos se homem, e trinta anos, se mulher
 - b) um período adicional de contribuição equivalente, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante alínea anterior.

§ 1º O segurado de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

- I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito ou mais idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

COORD. DE ADMINISTRAÇÃO

CGC 01.830.793/0001-39

IMPAR

Confere com o original
Araguaína, 12/05/13

Nome: Emo de Azevedo

Cargo: Ass. Especial J

Município: 205109

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 2º O provento da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter com base na remuneração prevista no art. 41 desta Lei, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no **caput** e § 1º deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 4º O servidor que, até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o § 2º se cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 5º O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no **caput** deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Art. 65. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do sistema de previdência de que trata esta Lei, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada, na forma da Lei Orçamentária anual.

§ 1º Fica o Município autorizado a reter do FPM e repassar à autarquia previdenciária - IMPAR - o valor correspondente às obrigações previdenciárias.

§ 2º O bloqueio e o repasse referidos no parágrafo antecedente serão efetuados quando decorridos mais de (30) trinta dias da constatação de qualquer insuficiência financeira do sistema de previdência de que trata esta Lei.

Art. 66. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em cinco anos o direito ao recolhimento das prestações mensais não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da Lei civil.

Art. 69. Os pensionistas do IMPAR poderão participar do plano de assistência a saúde, facultativamente, mediante a contribuição mensal a ser definida em lei específica e regulamentação pertinente.

Art. 75...



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - COORD. DE ADMINISTRAÇÃO
CGC 01.830.793/0001-39

IMPAR

Confere com o original

Araguaína, 17/05/13

Nome:

Cargo:

Matrícula:

§ 2º Ressalvados os casos de cargos comissionados, os cargos do IMPAR constantes do anexo I, deverão ser providos mediante concurso público.

§ 3º O Executivo Municipal poderá ceder servidores ao IMPAR, com ônus para o mesmo (IMPAR) no período anterior à realização de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos, observado o princípio da razoabilidade.

Art. 76. Os casos omissos na presente Lei deverão obedecer os ditames da Lei Previdenciária em vigor e seus Regulamentos”.

Art. 2º Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário, especialmente, inciso III alíneas a e b art. 1º; incisos de I a IV art. 3º; o artigo 4º e seus incisos; o parágrafo único do art. 9º; os incisos I e II do § 1º art. 11; o parágrafo único do art. 12; art. 16; art. 17 seus incisos e alíneas; art. 18; art. 19 e seus parágrafos; art. 20; art. 21 alíneas e parágrafos; art. 22 e parágrafo único; art. 23 parágrafo único; os art. 24, 25 e parágrafo único; parágrafo único do art. 27; os incisos de I a III e parágrafo único do art. 30; o art. 31 e seus parágrafos; os incisos I e II, e seus parágrafos do art. 33; art. 34; art. 36 e seus incisos; os incisos de I a VIII do art. 38; art. 39 e seu parágrafo único; parágrafo 2º do art. 41; parágrafo 4º do art. 43; parágrafo 2º do art. 44; parágrafo 1º do art. 46; art. 47; art. 49; inciso I e II e suas alíneas do art. 56; inciso I e II do caput 57 incisos I e II do parágrafo 2º do art. 57, § 3º e seus incisos do art. 57; art. 59 e incisos I de a XIII; incisos de I a IV do caput art. 60; parágrafo único do art. 63; art. 68; todos da Lei 1808, de 30 de abril de 1998, sendo que os dispositivos da Lei n.º 1808/98, não alterados nesta Lei, permanecem em pleno vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 04 (quatro) dias do mês de Dezembro do ano 2.000.


PAULO SIDNEI ANTUNES
Prefeito Municipal

IMPAR

Confere com o original

Araguaína, 17/05/13

Nome:

Cargo:

Matrícula:

Emmanuel
an especial
005109